



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004335-05.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ANA PAULA PESCIOTT RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N.º 0004335-05.2020.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO – 9ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APELADA: ANA PAULA PESCIOTT RAMOS
VOTO Nº 29662

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À TUTELA PROVISÓRIA REVERTIDA. TEMA N.º 692, DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Cumprimento de sentença promovido pela SPPREV, visando à restituição de pensão paga a filha solteira de policial militar, por força de tutela de urgência concedida entre junho e outubro de 2013. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida em parte, julgando extinto o cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste na possibilidade de executar valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada concedida antes da vigência do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O art. 302, I, do CPC/2015, prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada. A jurisprudência do STJ, no Tema 692, recentemente revisitado e reafirmado, estabeleceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a devolução dos valores recebidos.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso provido.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 302, I; CPC/1973, art. 811.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 12/2/2014. STJ, Tema 692, reafirmado em 11/5/2022. TJSP, Apelação n.º 0029422-94.2019.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 30/10/2024. TJSP, Apelação n.º 1058051-95.2018.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 27/03/2025.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela
São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando a restituição de pensão

paga em favor de filha solteira de policial militar, por força de tutela de urgência concedida, que vigorou no período compreendido entre junho e outubro de 2013 (fls. 01/02).

Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 15/19), que restou acolhida em parte, julgando extinto o cumprimento de sentença (fls. 57/59).

Apela a SPPREV, sustentando a existência de contrariedade aos arts. 302 e 520, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como ao Tema 692, do STJ. Pleiteia seja dado provimento ao recurso, autorizando-se a execução dos valores recebidos a título precário (fls. 69/73). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 77/80).

Houve determinação de suspensão do processo até o julgamento final do REsp nº 1734698/SP (fls. 86/90).

É O RELATÓRIO.

Tratava-se, na origem, de ação do rito ordinário por meio da qual a requerente Ana Paula pretendia ver restabelecida a pensão da qual fora beneficiária como filha solteira de policial militar (Autos nº 0013788-68.2013.8.26.0053).

A tutela antecipada foi deferida em recurso de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 0080014-20.2013.8.26.0000). Em r. sentença, porém, foi denegada a ordem, revogando-se a liminar

anteriormente concedida e determinando a suspensão imediata do pagamento do benefício.

Esta Col. Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso da autora Ana Paula, para manter a denegação da segurança. A decisão transitou em julgado.

A SPPREV requereu, em sede de cumprimento de sentença, a devolução das quantias recebidas pela executada por força de liminar no período compreendido entre junho e outubro de 2013.

Ofertada impugnação ao cumprimento da sentença, foi acolhida, ao fundamento de que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos em razão de concessão indevida de benefício, por conta de decisão liminar, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do beneficiário, o que não é o caso dos autos.

Contra tal decisão, foi interposto o presente recurso de apelação.

A controvérsia se restringe na possibilidade ou não de executar valores recebidos pela executada por força da tutela antecipada concedida antes da vigência do CPC de 2015.

Vale dizer que o feito não versa sobre verbas recebidas de boa-fé por servidores públicos devido a erro da Administração, mas valores percebidos em decorrência de antecipação

de tutela posteriormente não confirmada em sentença.

Com efeito, o art. 302, I, do CPC/2015, prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada, nos seguintes termos:

*“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável; (...)”.*

Depreende-se do referido dispositivo, pois, a chamada responsabilidade processual objetiva, segundo a qual a parte que se beneficia de tutela antecipatória deve responder pela reversão da situação, em caso de posterior revogação da medida.

A questão aqui examinada foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/2/2014, DJe 13/10/2015, ocasião em que ficou assentada a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos”.

Posteriormente, foi instaurada a Controvérsia nº 51 (Pet. n.º 12482/DF), para análise de proposta de revisão de entendimento sob o rito dos recursos repetitivos, do Tema n.º 692, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em 11/5/2022, reafirmado a tese, com acréscimo redacional resultante de parcial acolhida de embargos declaratórios,

julgados em 09/10/2024, ficando o Tema n.º 692 estabelecido nos seguintes termos:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do artigo 520, II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 475-O, II, do CPC/1973)”.

Conquanto o presente feito verse sobre tutela antecipada concedida antes do início da vigência do mencionado diploma processual, é certo que a responsabilidade processual agasalhada pelo precedente qualificado já imperava sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual apresentava disposição assemelhada, em seu art. 811:

“Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; (...)”.

Assim, inviável a manutenção da r. sentença nos termos em que lançada, seja sob a perspectiva do diploma processual atual, seja sob a ótica do regramento anterior, ambos alinhados com o quanto estabelecido no revisitado Tema n.º 692, pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do precedente qualificado.

Neste sentido, é o entendimento desta Col. Câmara de Direito Público e deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Cumprimento de sentença. Devolução dos valores pagos por força de concessão da tutela de urgência em ação de conhecimento, posteriormente revogada por ocasião do julgamento do mérito. Cumprimento de sentença extinto sob a fundamentação de que a verba fora recebida de boa-fé pela executada. Irresignação da SPPREV que comporta acolhida. Matéria relacionada ao julgamento do Tema 692, com recente reafirmação da tese em proposta de revisão de entendimento sob o rito dos recursos repetitivos. Aplicação da teoria do risco-proveito às tutelas de urgência, cuja revogação atrai a possibilidade de cobrança na mesma ação em que deferida, em homenagem ao sincretismo processual. Inteligência do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da fase executória. Recurso provido” (Apelação n.º 0029422-94.2019.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 30/10/2024).

“Recurso de Apelação – Cumprimento de Sentença – Restituição de valores recebidos a título de pensão por morte – Diferença recebida a maior em razão de tutela de urgência – Possibilidade – Art. 302 do CPC que prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada – Aplicação da tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 692, cuja essência foi mantida após revisão – Decisão reformada – Recurso provido” (Apelação n.º 1058051-95.2018.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025).

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada, com determinação de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator